



PARECER JURÍDICO

PLV: 78/2025

Protocolo: 3631/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Júlio Lamim, que “*Dispõe sobre a proibição de atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos municipais, repartições públicas, monumentos e dependências da Câmara Municipal do Rio Grande, e dá outras providências*”.

II - PARECER

Constata-se, preliminarmente, que as disposições constantes no presente Projeto de Lei, já estão, em grande parte, abarcadas pela Lei 6.010 de 29 de outubro de 2004, posteriormente modificada pelas Leis 7930/15, 7874/15 e 8793/22:

Art. 3º É vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas.

§ 1º - Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 2º - Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público. (grifo nosso)

Interpretando o dispositivo acima, “logradouros públicos” se referem à ruas, alamedas, avenidas, travessas e similares. Já “bens municipais”, se referem a prédios de propriedade do município, postos de saúde, praças de recreação, monumentos e similares.

Portanto, os bens constantes no incisos de I a IV do Projeto de Lei em questão, **já não podem** receber a denominação de pessoas vivas, como é possível constatar em uma simples interpretação do art. 3º da Lei 6010/04. Caso o proponente entenda por vago e insuficiente as disposições da Lei existente, **é possível que seja proposta sua alteração**.

Outrossim, no que diz respeito à “salas, plenários, auditórios ou quaisquer dependências internas da Câmara Municipal de Vereadores”, o art. 37 da Lei Orgânica do Município dispõe que matérias de interesse interno da Câmara Municipal, serão tratadas por Projeto de Resolução. Ademais, **a iniciativa privativa do órgão direutivo da Casa Legislativa, sua Mesa Diretora**, em face do que prevê o art. 51 da Constituição Federal:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]



IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, as regras para denominação de salas, plenários, setores e qualquer dependência interna da Câmara Municipal devem ser estabelecidas em resolução de iniciativa privativa da Mesa Diretora e posterior submissão ao Plenário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto no item II, esta Consultoria opina pela *inviabilidade* da presente proposição.

Rio Grande, 06 de maio de 2025.

Nicole Doss Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

*OS
M*